



**PARECER N°** 638/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.044970/2019-81  
**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE CASSILANDIA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669604200.

2. O Auto de Infração nº 009454/2019 (3372500), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/8/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 153.107(a) do RBAC 153 e c/c item "n" da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao seu entorno, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo às operações aéreas e conter acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de veículos ou pessoas (ocorrências a partir de 04/12/2018).

Histórico: Embora com cercamento periférico em condições mínimas no perímetro do aeródromo, os portões foram encontrados abertos, sem a presença de qualquer funcionário, não havendo impedimento ao acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido de pessoas. Não foi detectada a presença de qualquer pessoa num período superior a 1h (após 13h de 1/8/2019), somente com a presença de funcionários da Prefeitura após a solicitação telefônica do servidor da ANAC.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 01/08/2019 - Aeródromo: SSCL - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): IA

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (3372635), a fiscalização registra que os portões do aeródromo foram encontrados abertos, sem supervisão de funcionário, por mais de uma hora, no dia 1/8/2019, após 13h.

4. A fiscalização juntou aos autos registros fotográficos da inspeção (3372636, 3372637 e 3372638). A fiscalização também juntou aos autos o Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 028P/SIA-GFIC/2019 (3481026).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/9/2019 (3567390), o Autuado apresentou defesa em 21/10/2019 (3639287), na qual alega que haveria proteção em todo o entorno do aeródromo, porém que esta estaria fora dos padrões determinados pela ANAC e que estaria tomando providências para adequação. Requer cancelamento do Auto de Infração sob alegação de ausência de previsão orçamentária e legal para o pagamento de eventual multa. Alternativamente, solicita redução do valor da multa, em razão de crise financeira no país.

6. O Interessado juntou aos autos registros fotográficos do aeródromo.

7. Em 13/2/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela

aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 3957801 e 3957985.

8. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2083 (4141895) em 25/3/2020 (4238082), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 3/4/2020 (4227537).

9. Em suas razões, o Interessado solicita o parcelamento da multa em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

10. Tempestividade do recurso aferida em 16/4/2020 – Despacho ASJIN (4258287).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3567390), apresentando defesa (3639287). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4238082), apresentando seu tempestivo recurso (4227537), conforme Despacho ASJIN (4258287).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

14. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 153 - RBAC 153 - Emenda 02, aprovado pela Resolução ANAC nº 464, de 2018, dispõe sobre a operação, manutenção e resposta à emergência de aeródromos. Ele é aplicável nos termos de seu item 153.5, a seguir:

RBAC 153

SUBPARTE A - GENERALIDADES

153.5 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não.

(1) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.

(2) A Subparte C deste Regulamento não se aplica a aeródromos compartilhados, operados pelo Comando da Aeronáutica, que já possuam seu sistema de segurança de voo ("safety") implementado conforme normas vigentes específicas daquele órgão. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

(b) Este Regulamento também se aplica, nos limites de suas competências e responsabilidades, a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não.

(c) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, às restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s).

(d) Este Regulamento estabelece requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos durante as etapas de planejamento, execução, monitoramento e melhoria contínua das operações aeroportuárias, manutenção e resposta à emergência em aeródromos.

(e) Os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional são estabelecidos por classe de aeródromo, classificados segundo critérios constantes na seção 153.7, estando disposta no Apêndice A deste Regulamento a exigência de cumprimento e especificidades de cada requisito por classe existente de aeródromo.

15. Em seu item 153.107, o RBAC 153 dispõe sobre a proteção da área operacional:

RBAC 153

SUBPARTE D - OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS

153.107 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:

- (1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;
- (2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

16. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece, na Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromo do Anexo III, a seguinte infração:

Res. 472/18

CMO-n) Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

17. Destaca-se que, com base na referida Resolução, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de manter sistema de proteção da área operacional que previna a entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas e que contenha o acesso não autorizado, intencional ou não, de pessoas e veículos. Conforme os autos, o Autuado não manteve sistema de proteção que evitasse a entrada de animais, objetos, pessoas ou veículos sem autorização. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (3639287), o Interessado alega que haveria proteção em todo o entorno do aeródromo, porém que esta estaria fora dos padrões determinados pela ANAC e que estaria tomando providências para adequação. Requer cancelamento do Auto de Infração sob alegação de ausência de previsão orçamentária e legal para o pagamento de eventual multa. Alternativamente, solicita redução do valor da multa, em razão de crise financeira no país.

20. Em recurso (4227537), o Interessado solicita o parcelamento da multa em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

21. Observa-se que o Interessado reconhece que a proteção no entorno do aeródromo estaria em desacordo com os padrões da ANAC, atacando a autuação com elementos estranhos à normatização em vigor, tal como suposta ausência de fundos para quitar o crédito.

22. O parcelamento do crédito, requerido em recurso, é disciplinado pelo art. 56 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a seguir *in verbis*:

Res. 472/18

Art. 56 O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC e na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

23. O procedimento é detalhado no portal [www.gov.br](http://www.gov.br) e pode ser executado pela plataforma digital do Governo Federal. Logo, conclui-se que o recurso à segunda instância não é instrumento adequado para solicitar o parcelamento de multas.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do referido artigo, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Logo, o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização não é medida voluntária, uma vez que constitui obrigação do regulado.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 1/8/2019 - que é a data das infrações ora analisadas. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não

há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de um atenuante e zero agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item CMO-"n" da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

## V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4652555** e o código CRC **483CA34D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 614/2020**

PROCESSO Nº 00065.044970/2019-81

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669604200.

2. De acordo com o Parecer 638 (4652555), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor do **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**, por deixar de implantar e manter sistema de proteção da área operacional do aeródromo, a fim de prevenir entrada de animais e objetos que constituam perigo e conter acesso não autorizado de pessoas ou veículos, em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, c/c item 153.107(a) do RBAC 153 e item "n" da Tabela II - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

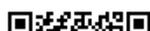
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/08/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4664902** e o código CRC **9D410B66**.

---

Referência: Processo nº 00065.044970/2019-81

SEI nº 4664902